



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei nº ____/2022

Campo Largo, 23 de junho de 2022

Assunto - Projeto de Lei

Súmula: Dispõe acerca das normas gerais de combate a corrupção e programa de integridade nas contratações de empresas por parte da administração pública direta, indireta ou fundacional do município de Campo Largo (Lei Anticorrupção), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado por parte da administração pública direta, indireta ou fundacional do município de Campo Largo a celebração de contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com empresas que não possuam programa de integridade implantado.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput serão considerados os contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias-públicas privadas para obras e serviços de engenharia com valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ou para compras e serviços com valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 2º São objetivos desta lei:

I - a proteção da administração pública municipal de atos lesivos que possam resultar em prejuízos materiais ou financeiros, decorrentes de irregularidades, desvios de ética, de conduta e fraudes contratuais;

II - a garantia da execução dos contratos ou demais instrumentos, em conformidade com a lei e regulamentos de cada atividade contratada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

III - a redução de riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV - a obtenção de melhores desempenhos e garantir a qualidade às relações contratuais;

V - garantir a transparência nos atos da administração pública

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na apuração efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 4º O programa de integridade, quanto a sua existência e aplicação, por parte das empresas, segue os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalização, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para continuação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento, na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846 de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

§ 3º Inclina-se ao Poder Executivo Municipal, às orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

Campo Largo, __ de _____ de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



Prefeito Municipal de Campo Largo


André Trevisan Gabardo
Vereador